AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522657 - MG (2023/0399374-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES
AGRAVANTE	:	FRIEDA AMELIA PIETSCH DA FONSECA
AGRAVANTE	:	GABRIEL D ANUNCIACAO RESENDE
ADVOGADOS	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579 BRUNA ROCHA - MG180946
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa aos juros de mora foi apresentada apenas em sede de agravo interno, o que caracteriza inovação recursal e impede a sua apreciação em razão da preclusão consumativa.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto ao pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Quando a parte reformula, em sede de recuso especial, o pedido de gratuidade de justiça já negado pelo Tribunal *a quo*, é necessário que comprove a alteração da condição financeira para a obtenção do benefício, o que não ocorreu nestes autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45898422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/02/2025 15:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 18df51bc-95da-4a0c-820c-b077fdc6a2d5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA45898422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/02/2025 15:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 18df51bc-95da-4a0c-820c-b077fdc6a2d5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522657 - MG (2023/0399374-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES
AGRAVANTE	:	FRIEDA AMELIA PIETSCH DA FONSECA
AGRAVANTE	:	GABRIEL D ANUNCIACAO RESENDE
ADVOGADOS	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579 BRUNA ROCHA - MG180946
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRÉVIO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELA ORIGEM. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa aos juros de mora foi apresentada apenas em sede de agravo interno, o que caracteriza inovação recursal e impede a sua apreciação em razão da preclusão consumativa.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal quanto ao pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Quando a parte reformula, em sede de recuso especial, o pedido de gratuidade de justiça já negado pelo Tribunal *a quo*, é necessário que comprove a alteração da condição financeira para a obtenção do benefício, o que não ocorreu nestes autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45556138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:33
Código de Controle do Documento: 663cac57-99da-4a70-b241-451aa9629982

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo SINDIFES e OUTROS contra decisão monocrática do então relator, Ministro Herman Benjamin, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 401-403):

> Preliminarmente, constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
> Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Colegiado a quo não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
> Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Aclaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Registre-se, portanto, que a Corte regional examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
> Observo que não foi emitido juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. É inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de EDcl e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
> Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que os Declaratórios são acolhidos "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita tal exigência. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que se dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.
> O Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à limitação do pagamento do reajuste de 3,17%, adota o entendimento de ser possível a limitação temporal desse quando for concedido por decisão judicial, não caracterizando ofensa à coisa julgada. Confira-se:
> (...)
> Ademais, a verificação do quantitativo em que as partes decaíram do pedido inicial demandaria o reexame de fatos e provas, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> A Súmula 481/STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". *In casu*, não foi comprovada essa condição pelo recorrente, conforme registra o acórdão recorrido.
> Afasta-se a ideia de simples valoração da prova, já que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça ante a incidência de sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
> Por fim, esclareço que fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:
> (...)
> Por tudo isso, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso**

Documento eletrônico VDA45556138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:33
Código de Controle do Documento: 663cac57-99da-4a70-b241-451aa9629982

Especial, apenas com relação à violação do art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os agravantes sustentam que "o julgador não se manifestou sobre a pretensão recursal relacionada à possível fixação, na origem, de juros de mora em desconformidade com a coisa julgada" (fl. 413).

Afirmam que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte local deixou de se pronunciar adequadamente sobre questões preponderantes para o deslinde da controvérsia.

Defendem que a determinação da sucumbência de cada parte não exige uma reanálise de fatos e provas, mas sim a revaloração da moldura fático-probatória estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Suscitam que houve, no caso, o prequestionamento ficto da matéria, uma vez que a oposição de embargos de declaração garante, mesmo que de maneira implícita, a possibilidade de apreciação da matéria pelo Tribunal Superior.

Por fim, salientam que não é necessária a análise da base factual para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Requerem o provimento do agravo para que seja acolhido e provido o recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 427).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De início, destaco que o pedido para que houvesse manifestação sobre os juros de mora foi apresentado apenas em sede de agravo interno, o que caracteriza inovação recursal, e impede a sua apreciação em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE DISPOSITIVO SUSCITADO NO AGRAVO INTERNO. CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> (...)
> 2. Entretanto, da leitura do recurso especial, verifica-se que o art. 374, II e III, do CPC não foi alvo das razões recursais. Dessa forma, a alteração da

Documento eletrônico VDA45556138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:33
Código de Controle do Documento: 663cac57-99da-4a70-b241-451aa9629982

> argumentação apenas em sede de agravo interno caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.
> 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.099.824/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022)

Ademais, quanto à alegada violação aos arts. 489, inciso II e § 1º e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido (fls. 204-211 e 240-246), que o colegiado regional analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos dispositivos legais supramencionados. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Outrossim, de acordo com entendimento pacífico desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa das teses que apresentaram, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Em relação à sucumbência, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fls. 205-206):

> Pela aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.
> A sucumbência reciproca consta da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:
> (...)
> Nesse caso, as custas e os honorários advocatícios devem ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de sua sucumbência, assegurado o direito autônomo do advogado à execução de eventual saldo. Cito precedente do STJ e também do STF, que considerou admissível, não obstante a regra do art. 23 do Estatuto dos Advogados, a compensação de honorários advocatícios:
> (...)
> Está absolutamente correta, pois, a sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido contido nos embargos à execução, aplicou a sucumbência recíproca.

Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal *a quo*, com o objetivo de acolher

Documento eletrônico VDA45556138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:33
Código de Controle do Documento: 663cac57-99da-4a70-b241-451aa9629982

a pretensão recursal quanto ao pedido de redistribuição do ônus sucumbencial, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Com efeito, "é assente nesta Corte que, no âmbito do recurso especial, não há como aferir o percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, nem como desconstituir a conclusão acerca da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por envolver aspectos fáticos e probatórios, a incidir o disposto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.338/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, verifica-se que o pleito foi indeferido pelo Tribunal regional e que os recorrentes não se insurgiram contra o indeferimento, tendo apenas requerido novamente a concessão da benesse.

Ocorre que, se a parte reformula o pedido já negado pelo Tribunal *a quo*, é necessário que comprove a alteração da condição financeira para a obtenção da gratuidade de justiça, o que não ocorreu nestes autos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ARESTO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
> 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, sendo possível a exigência da devida comprovação pelo magistrado, sendo que, **se a parte reformula o pedido já indeferido pelo Tribunal *a quo* , necessário se faz comprovar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça.**
> 2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.930.142/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. PRÉVIO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. MODIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que**

Documento eletrônico VDA45556138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:33
Código de Controle do Documento: 663cac57-99da-4a70-b241-451aa9629982

> **cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência.**
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.951.005/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Assim, não havendo nenhuma comprovação da alteração das condições financeiras dos recorrentes, inviável a concessão do benefício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45556138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 11/02/2025 23:06:33
Código de Controle do Documento: 663cac57-99da-4a70-b241-451aa9629982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.522.657 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399374-6

Número de Origem:
00271589120124013800

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES
AGRAVANTE	: FRIEDA AMELIA PIETSCH DA FONSECA
AGRAVANTE	: GABRIEL D ANUNCIACAO RESENDE
ADVOGADOS	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579 BRUNA ROCHA - MG180946
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES
AGRAVANTE	: FRIEDA AMELIA PIETSCH DA FONSECA
AGRAVANTE	: GABRIEL D ANUNCIACAO RESENDE
ADVOGADOS	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579

Documento eletrônico VDA45879867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:36:36
Código de Controle do Documento: 8cc1b1c1-f4b1-445e-81c7-1e1c3e3fa1cf

BRUNA ROCHA - MG180946
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:36:36
Código de Controle do Documento: 8cc1b1c1-f4b1-445e-81c7-1e1c3e3fa1cf